

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM 829 DE 2001 Do Poder executivo

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Interamericano de Administrações Tributárias, celebrado em Santiago do Chile.

Autor: Poder Executivo
Relator: Deputada Maria Lúcia

RELATÓRIO

A evolução do processo político no Brasil nos últimos dez anos tem levado o Congresso, depois de um período de adaptação e regulamentação da Constituição de 1988 a questionar entre outras questões constitucionais a forma de exercício das competência exclusivas, tanto a sua como a do Executivo.

No caso dos tratados, por exemplo, até que ponto estará esta Casa cumprindo sua competência exclusiva de resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais (art. 49 da CF) sem uma participação mais ativa nas negociações para conhecimento íntimo dos problemas que envolvem.

Positivamente, sem participação do processo de negociação, que hoje, em face do aprofundamento da globalização, podem significar interação entre muitos setores nacionais da sociedade com os respectivos no estrangeiro, está-se tornando cada dia mais difícil atender bem as obrigações congressuais apenas homologando ou

ratificando atos internacionais do Executivo . Administrar como legislar estão-se tornando interações globais.

Entretanto no caso específico tata-se apenas da aquiescência de instalação da sede de uma futura representação do Centro Interamericano de Administrações Tributárias. O Acordo foi firmado em Santiago do Chile, em 3 de abril de 2001 e aos funcionários da sede do Centro o ato pretende atribuir os mesmos direitos e vantagem de que gozam outras organizações internacionais. Esses direitos são atribuídos pelo Direito Internacionais, tais como inviolabilidade pessoal, imunidade de jurisdição local, facilidades em operações cambiais e outros próprios de missões diplomáticas.

Os trabalhos do referido Centro são uma contribuição mútua para disseminar conhecimentos e experiências no campo da administração tributária. A instalação de uma representação do CIAT, no Brasil parece-nos interessante para propiciar cooperação entre o mesmo e nossa administração tributária, no campo da arrecadação e outras atividades.

Se nos fora permitido, seria igualmente recomendável uma interação entre os poderes no sentido de que tais representações, não apenas esta, fossem mais dinâmicas e pudessem interagir com os demais poderes. Se fora o caso nosso interesse presente estaria no campo de comparar reformas e sistemas uma vez que o nosso tem demonstrado enorme ineficácia nas propostas de reforma para um sistema mais simples e compreensível para o contribuinte.

É o Relatório

VOTO

A Mensagem 829 de 2001, do Poder executivo é uma consequência do recente Acordo de Adesão do texto dos Estatutos e regulamentos do Centro Interamericano de Administrações Tributárias, já adotado na cidade do Panamá em julho de 2000, igualmente sob a consideração deste Congresso.

Diante dos argumentos de nosso Relatório, cumpre-nos votar pela recomendação a esta Comissão de Relações Exteriores e de

Defesa Nacional, no sentido da ratificação do referido Acordo, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo adiante anexo.

Sala da Comissão, em

Deputada MARIA LÚCIA

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Projeto de Decreto Legislativo n. Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de sede entre o Governo da república Federativa do Brasil e o Centro Interamericano de administrações Tributárias, celebrado em Santiago do Chile.

Autor: Comissão de Relações Exteriores
Relator: Deputada Maria Lúcia

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de sede entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Centro Interameicano de Administrações Tributárias, celebrado em Santiago do Chile, em 3 abril de 2001.

Parágrafo Único: Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão ou alteração do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que possam, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretar encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art.2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada MARIA LÚCIA